



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945/004.255/95-33
Recurso nº : 08.818
Matéria : IRPF - EXS. DE 1990 a 1995
Recorrente : LORENA GRANVILLE TOMBINI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU (PR)
Sessão de : 15 de abril de 1997.
Acórdão nº : 104-14.672

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Somente pode manter-se a exigência do crédito tributário sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), os valores não comprovados com documentação hábil e idônea.

TRD - JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LORENA GRANVILLE TOMBINI

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir o valor de R\$ 19.500,00 no acréscimo patrimonial referente ao mês de janeiro/95 e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945/004.255/95-33
Acórdão nº. : 104-14.672

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Maria Clélia Pereira de Andrade, Roberto William Gonçalves, Elizabeto Carreiro Varão, Luiz Carlos de Lima Franca e Remis Almeida Estol.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais compacta e a outra mais alongada, localizadas abaixo do texto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10945/004.255/95-33
Acórdão nº. : 104-14.672
recurso nº : 08.818
Recorrente : LORENA GRANVILLE TOMBINI

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 46, onde lhe é exigido o IRPF relativo aos exercícios de 1991 a 1995, anos base de 1990 a 1994, relativo a Acréscimo Patrimonial a Descoberto, caracterizado através de sinais exteriores de riqueza.

Tal constatação ocorreu em decorrência dos seguintes fatos, narrados no Termo de Verificação de fls. 27/30, a saber:

a) - aquisição do veículo Volkswagen GOL GL 1990, através do Consórcio Nacional Volkswagen, conforme nota fiscal de fls. 10.

b) - aquisição do veículo volkswagen GOL GL-1.8 ano 1992, através do Consórcio Paraguçu, conforme nota fiscal de fls. 11;

c) - integralização de capital social da empresa Mangofoz-Comércio de Mangueiras e Correias Foz Ltda., conforme contrato de fls. 14/15;

d) - integralização de capital social da empresa Exportadora de Manufaturado Mangoflex Ltda., conforme contrato social de fls. 16/17;

e) - aquisição de veículo Chevrolet Monza GL, ano 1995, conforme nota fiscal de fls. 18;

f) - alienação do veículo volkswagen GOL GL 1.8, conforme documento de fls. 19.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945/004.255/95-33
Acórdão nº. : 104-14.672

A contribuinte foi intimada (fls. 01) a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, em vista do que, apresentar comprovantes de aquisição e venda dos veículos acima mencionado, alegando verbalmente que deixara de apresentar as Declarações de Rendimentos em virtude de não estar sujeita a apresenta-la, por não ter recebido, rendimentos suficientes.

Inconformada com o lançamento, apresenta a interessada a impugnação de fls. 56, onde diz que o veículo Monza foi adquirido com recursos oriundos da venda do veículo Gol 1.8 ano 1992, ocorrida em 30.01.95 conforme documento de fls. 19 e 57 e empréstimo pessoal feito junto ao Sr. Paulo Genoino em 31.01.95, para ser pago em janeiro de 1996, tendo pago os juros antecipadamente, através de saque em caderneta de poupança em 29.03.95, no valor de R\$- 2.300,00, conforme extrato bancário de fl. 58; requerendo a improcedência da autuação.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento por entender configurado o acréscimo patrimonial a descoberto.

Intimada da decisão em 21.03.96, protocola a interessada em 18.04.96, o recurso de fls. 73/74, onde reprisa as razões produzidas na impugnação, acrescentando que na pratica, a compra e venda de veículos entre pessoas físicas a transferência nem sempre é feita no momento da transação, pedindo para que seja considerada a venda do GOL 1.8 ano 1992, como sendo em 30.01.95 e não em 11.02.95; pede que seja levada em conta a duplicata da concessionária, os recibos de pagamento e os saques de cadernetas de poupança e pagamentos efetuados ao Sr. Paulo Genoino, juntando cópias dos documentos correspondentes e pede a improcedência do auto de Infração.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 90/92, pedindo o improvimento do recurso.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10945/004.255/95-33
Acórdão nº. : 104-14.672

VOTO

Conselheiro José Pereira do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

A matéria aqui tratada se refere a acréscimo patrimonial a descoberto, apurado no confronto entre recurso e dispêndios com base nos documentos de fls. 20 a 26, conforme demonstrativo de fls. 29/30, donde se efetuou o lançamento ex-offício do IRPF a título de recolhimento mensal (carne leão).

A decisão monocrática após relatório circunstanciado conclui pela procedência da autuação, por entender que simples declarações firmadas por pessoas físicas não possui força probatória, sendo que a alegação de que houve empréstimo não pode ser considerada sem a prova da disponibilidade financeira do mutuante.

Por ocasião do recurso apresentado, a recorrente junta entre outros documentos, o de fls. 77, que é uma cópia da duplicata relativa a compra do veículo Monza, no valor R\$ 19.500,00, cujo vencimento é para 08.02.95, havendo ainda em seu verso, anotações de a sua quitação fora feita em quatro pagamentos, sendo o primeiro em 06.02.95 e o último em 14.02.95, documento esse que a nosso ver deve ser considerado.

Já os demais documentos carreados juntamente com o recurso, no nosso entender não possuem valor probatório que possa socorrer a recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945/004.255/95-33
Acórdão nº. : 104-14.672

Em assim sendo, deve ser alterado o valor do dispêndio considerado pela fiscalização no mês de janeiro de 1995 de R\$ 24.500,00, para R\$ 5.000,00, excluindo-se portanto da exigência o valor de R\$ 19.500,00.

Por outro lado, está o Fisco a exigir a TRD para o período de fevereiro a dezembro de 1991.

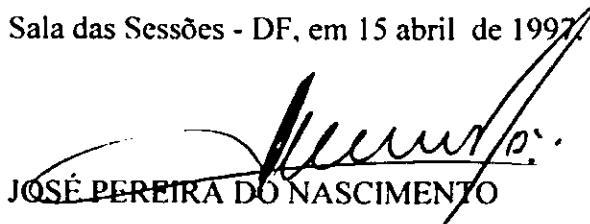
Nesse particular, entende esse relator que a referida taxa não pode servir como indexador de juros de mora, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991, na medida em que vários tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram a respeito, repudiando a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.91, para alcançar fatos ocorridos anteriormente a referida data.

Também a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou e entendeu por unanimidade de votos ser inaplicável a TRD em períodos anterior a agosto de 1991, consoante se colhe do Acórdão nº CSRF/01-1.773 de 17 de outubro de 1994, cuja ementa é a seguinte:

“Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, “só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº8.218.”

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, no sentido de excluir da exigência a importância de R\$ 19.500,00, a título de dispêndio no mês de janeiro de 1995 e excluir da exigência, a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, mantendo as demais exigências.

Sala das Sessões - DF, em 15 abril de 1997.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO